



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187894/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 276/11 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Figueira. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas, tendo em vista Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA; Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 190.679,83; Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; Ausência de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, das Leis de Alterações Orçamentárias, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos e do Plano Plurianual e seus anexos; Movimentação de recursos em instituição financeira privada; Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; Ausência de extratos bancários com saldo em 31 de dezembro; Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas; Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS; Ausência de encaminhamento da Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias; Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício; Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada; Ausência da declaração de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º trimestre; Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária e remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

As contas do Executivo Municipal de Figueira, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Geraldo Garcia Molina, foram encaminhadas a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais, a qual, por intermédio da Instrução nº 1310/10, a DCM apontou a existência de inúmeras irregularidades.

Regularmente citado e intimado, em duas oportunidades distintas, (AR - peça nºs 9 e 18), o Prefeito Municipal deixou de manifestar-se no prazo legal, conforme certificado nos despachos nºs 310/11 e 1627/11 da Diretoria de Contas Municipais.

Registre-se que, em ambas as oportunidades, por se tratar de gestor no exercício de seu mandato, os ofícios de citação e intimação foram endereçados à Prefeitura Municipal de Figueira, motivo pelo qual encontram-se revestidos das formalidades legais necessárias à garantir a validade dessas comunicações processuais.

Não tendo havido qualquer manifestação do gestor, esgotado o prazo da defesa, a Unidade Técnica mantém as seguintes irregularidades apontadas na instrução inicial:

- a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA;
- b) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 190.679,83;
- c) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;
- d) Ausência de encaminhamento das Leis de Alterações Orçamentárias;
- e) Falta de encaminhamento da lei orçamentária do exercício e seus anexos;
- f) Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- g) Falta de encaminhamento do Plano Plurianual e seus anexos;
- h) Movimentação de recursos em instituição financeira privada – Banco Bradesco;
- i) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- j) Ausência de extratos bancários com saldo em 31 de dezembro;
- k) Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- l) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores;
- m) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- n) Ausência de encaminhamento da Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;
- o) Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;
- p) Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada;
- q) Ausência da declaração de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre;
- r) Ausência de encaminhamento dos atos atinentes à Remuneração dos Agentes políticos;
- s) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;
- t) Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde aponta situações que indicam irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face das irregularidades apontadas, a Unidade Técnica opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, parágrafo 4º, da LC nº 113/05, por 19 (dezenove vezes), e pela multa prevista no artigo 5º, III e parágrafo 1º, da Lei nº 10.028/00, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 816/11, (peça nº 14), da lavra do Procurador ELIZEU DE MORAES CORRÊA, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Figueira, exercício de 2009, e imposição de multa, em congruência com a Diretoria de Contas Municipais.

Por força do Despacho nº 872/11 (peça nº 20), os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais para que indicasse as irregularidades em relação às quais pode ter havido dano ao erário, de acordo com as informações constantes dos autos e do sistema informatizado de acompanhamento mensal – SIM-AM, em especial, sobre as seguintes:

- a) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias
- b) Ausência de extratos bancários com saldo em 31/12
- c) Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas
- d) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores
- e) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS
- f) Ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- g) Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício
- h) Ausência de encaminhamento dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos
- i) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Focando-se na ausência total de manifestação por parte do responsável, baseando-se em dados declaratórios da Municipalidade informados ao Tribunal de Contas, via sistemas SIM-AM e SIM-PCA, a Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 874/11, peça nº 21, elaborada pelo Analista de Controle, Dr. SR. HÉLIO YUDI FUGOU, manifestou-se sobre os pontos assinalados no despacho anterior, indicando, em termos gerais, à exceção da irregularidade descrita no item “h”, a possibilidade de configuração de dano ao erário, dependente de aprofundamento da instrução.

O Ministério Público, em Parecer nº 5483/11, peça nº 24, por intermédio do Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, em adendo ao Parecer nº 816/11 (peça nº 14), requer a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, na forma do artigo 236 do Regimento Interno, para fins de apuração exata dos danos causados ao erário pelas irregularidades indicadas pela Diretoria de Contas Municipais, sem prejuízo da emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas indicadas anteriormente.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas.

Devidamente citado, o Prefeito, Sr. Geraldo Garcia Molina, responsável pelas presentes contas, não apresentou defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A regularidade da citação e da intimação levada a efeito conforme contido nas peças nº 9 e 18, resta devidamente caracterizada, conforme já descrito no relatório, por se tratar de gestor no exercício de mandato, o que legitima a remessa da correspondência ao endereço da própria sede da Prefeitura Municipal.

Caracterizada, portanto, a situação de revelia, que autoriza presumir-se como verdadeiros os fatos apontados pela Diretoria de Contas Municipais, como caracterizadores das irregularidades materiais e formais apontadas.

De ofício, contudo, atendendo-se à jurisprudência desta Corte, podem ser excluídas as seguintes irregularidades:

- Ausência de encaminhamento dos atos atinentes à Remuneração dos Agentes políticos: conforme esclarecimentos prestados pela Diretoria de Contas Municipais, na informação nº 874/11, *“não houve extrapolação de subsídios, bem como o Ato que fixou os subsídios para a legislatura 2009/2012 foi considerado regular. A irregularidade ocorreu pela não comprovação da publicação da Lei nº 717, de 09/07/2008”*. Trata-se de falha de natureza forma, que pode ser objeto de conversão em ressalva.
- Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde aponta situações que indicam irregularidades: por se tratar de atos que não se inserem, diretamente, na competência do Prefeito Municipal, mas, diversamente, referem-se à forma de atuação do Conselho, os fatos apontados, constantes da peça nº 5, f. 35/36, não devem subsistir como motivo de recomendação de irregularidade das contas.

Por outro lado, além da irregularidade das contas, verifica-se que muitos dos pontos assinalados pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1310/10, indicam a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, o que implica na possibilidade de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor com relação ao seu ressarcimento, conforme previsto no § 3º do art. 248 do Regimento Interno, bem como, ao recolhimento das multas previstas no art. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, constou da Informação nº 874/11, da Diretoria de Contas Municipais, a indicação de que, na atual fase instrutória, não é possível quantificar o dano causando, mostrando-se imprescindível, para essa finalidade, a produção de novas provas.

Em síntese, constaram dessa peça processual as seguintes observações:

a) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: Este item trata especificamente da conta corrente existente no Banco Bradesco, cujo saldo informado no sistema não coincide com o indicado no extrato bancário em 31/12/09, restando uma diferença entre os dois valores de R\$ 25.346,30 que, uma vez não esclarecida, pode configurar prejuízo ao erário.

b) Ausência de extratos bancários com saldo em 31/12: A extensa relação bancária de f. 3/4 da referida informação, todas do Banco do Brasil, encontram-se registradas no sistema SIM-AM sem a apresentação dos extratos bancários das contas correntes e aplicações financeiras. Trata-se de documentos probatórios imprescindíveis para a verificação dessas pendências, sem os quais não há possibilidade de mensurar os valores exatos, visto que várias contas se apresentam com saldo zerado, outras sem movimento, algumas com saldos e outras com movimentos e saldos.

c) Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas: Com relação à esse item, conta Bradesco, no valor de R\$ 12.673,15, encontra-se pendente, em conciliação bancária, como “Depósitos de Transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”, cujo documento emitido é um cheque. Neste caso, além do registro contábil, sem a apresentação da comprovação para qual conta o cheque foi depositado, bem como a origem e aplicação dos recursos, não há como atestar se tal valor foi irregularmente aplicado ou se o recurso teve outro destino.

d) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores: Das contas que geraram irregularidades em 2009,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por falta de repasse, algumas foram regularizadas em 2010, restando apenas as contas do PASEP Servidores, Empréstimo Banco Real e APP Sindicato com saldos pendentes de repasse. Essas pendências, ainda que não configurem apropriação indébita, pelo menos até 31/12/2010, visto que os valores consignados no decorrer do exercício de 2010, vinham sendo retidos e repassados segundo a competência de recolhimento aos devidos credores, a situação de pendência permanece da seguinte forma: Pasep Servidores, com saldo da conta em 31/12 de R\$ 1.213,32; Empréstimo Banco Real, com saldo da conta em 31/12 de R\$ 2.410,40; APP Sindicato, com saldo da conta em 31/12 de R\$ 910,00

e) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS: Este item também se refere à conta consignação: Contribuições a Repassar ao RPPS retidas de servidores ativos no valor de R\$ 1.214,73, a qual permanece sem repasse até 31/12/2010.

f) Ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias: Em relação a este item, o Razão da contabilidade que o ente fiscalizado não apresentara no encaminhamento da prestação de contas, para comprovar o registro contábil dos seguintes fatos:

- cheque no valor de R\$ 12.763,15, Banco Bradesco, (mencionado no item “c”), sob o título “depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”

- cheque no valor de R\$ 1.025,26, Banco do Brasil, sob o título “depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”

- cheque no valor de R\$ 12.604,79, Banco do Brasil, sob o título “depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”

- cheque no valor de R\$ 2.183,30, Banco do Brasil, sob o título “depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- cheques nos valores de R\$ 60,42, R\$ 461,46, R\$ 147.233,00, R\$ 83.61, R\$ 17.540,55, R\$ 12.673,15, R\$ 22.920,88, R\$ 266,08, R\$ 34.487,93, R\$ 789,75 e R\$ 41.247,06, sob o título “depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”

- cheque no valor de R\$ 64.129,33, Banco do Brasil, sob o título “depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”

- cheque no valor de R\$ 332,10, Banco do Brasil, sob o título “depósitos de transferências entre contas bancárias não registradas na contabilidade”

g) Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício: quanto a este item, sem que haja manifestação do responsável, não há possibilidade de mensurar qualquer valor.

i) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor: Neste caso, sem que haja manifestação do responsável, não há possibilidade de mensurar qualquer valor, até então são tidas como irregularidade formal.

Levando em consideração essa situação e a fim de que não se protele o julgamento das contas pelo poder Legislativo local, merece integral acolhimento a proposta do ilustre Procurador, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, no sentido de que seja aberta Tomada de Contas Extraordinária, com a finalidade de apuração do dano ao erário, nos tópicos assinados pela Unidade Técnica, na Informação mencionada.

Em seu parecer constante da peça nº24, o douto Procurador assinala a impossibilidade de aplicação da regra do art. 217-A, §4º, do Regimento Interno, tendo em conta “a indeterminação do valor do dano não permite seja condenado seu responsável”, acrescentando que “as circunstâncias apontadas pela DCM exigem a fixação do respectivo dano, cuja apuração, neste caso, deve se dar com a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (art. 236 do RI)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em acréscimo, reprice-se a observação que já constou do Despacho nº 872/11, no sentido de que, em face da expressa previsão do art. 71, II, da Constituição Federal e dos arts. 1º, III e IX, e 85, IV, além de analisar e julgar as contas, esta Corte tem a obrigação de condenar os responsáveis à restituição de valores em caso de dano ao erário ou desvio de recursos públicos. Ressalte-se, inclusive, a eficácia de título executivo das decisões que imputarem débito, garantida pelo §3º do artigo citado do texto constitucional.

No caso em tela, dado o grande número de irregularidades verificadas no exercício em exame, o exercício da competência fiscalizadora atribuída a esta Corte em relação às contas do Prefeito Municipal não pode esgotar-se na mera recomendação de sua irregularidade, com a imputação de multas, mostrando-se imprescindível que se verifique a possibilidade de ter havido dano ao erário ou desvio de recursos, com a consequente responsabilização do gestor pelo seu ressarcimento.

Outrossim, a ausência de esclarecimentos do gestor acerca dos aspectos suscitados na Informação nº 874/11 poderá implicar na responsabilização pessoal dele, tomando-se por base seu dever constitucional de prestar contas, previsto no inciso II do art. 71, última parte.

Esclareça-se que, na Tomada de Contas Extraordinária, além da quantificação do valor do dano ao erário que venha a ser confirmado, por economia processual, serão tratadas, conjuntamente, os casos em que poderão ser impostas as multas do art. 87 da Lei Orgânica desta Corte.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I – Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas Chefe do Poder Executivo Municipal de Figueira, Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, referentes ao exercício de 2009, pelos seguintes motivos:

a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 190.679,83;
- c) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;
- d) Ausência de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, das Leis de Alterações Orçamentárias, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos e do Plano Plurianual e seus anexos;
- e) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- f) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- g) Ausência de extratos bancários com saldo em 31 de dezembro;
- h) Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- i) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento;
- j) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- k) Ausência de encaminhamento da Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;
- l) Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;
- m) Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada;
- n) Ausência da declaração de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre;
- o) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Nos termos do art. 236 do Regimento Interno, seja aberta **Tomada de Contas Extraordinária** contra o gestor, a fim de que seja apurada a ocorrência de dano ao erário e a consequente imposição de seu ressarcimento, com relação aos itens mencionados na Informação nº 874/11, da Diretoria de Contas Municipais, bem como, a possibilidade de imposição das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05, em relação a esses itens e demais irregularidade descritas na Instrução nº 1310/10;

III – Face ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno, remetam-se cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual.

Transitada em julgado esta decisão, e após a autuação do processo de Tomada de Contas Extraordinária, remetam-se esses autos conclusos para que seja proferido despacho ordenatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas Chefe do Poder Executivo Municipal de Figueira, Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, referentes ao exercício de 2009, pelos seguintes motivos:

- a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA;
- b) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 190.679,83;
- c) Abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- d) Ausência de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e seus anexos, das Leis de Alterações Orçamentárias, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos e do Plano Plurianual e seus anexos;
- e) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- f) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- g) Ausência de extratos bancários com saldo em 31 de dezembro;
- h) Ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- i) Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento;
- j) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- k) Ausência de encaminhamento da Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias;
- l) Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;
- m) Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada;
- n) Ausência da declaração de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre;
- o) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

II - Determinar a abertura, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, de **Tomada de Contas Extraordinária** contra o gestor, a fim de que seja apurada a ocorrência de dano ao erário e a consequente imposição de seu ressarcimento, com relação aos itens mencionados na Informação nº 874/11, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais, bem como, a possibilidade de imposição das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05, em relação a esses itens e demais irregularidade descritas na Instrução nº 1310/10;

III - Determinar a remessa de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual, face ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno;

IV - Aguardar o trânsito em julgado esta decisão, e após a autuação do processo de Tomada de Contas Extraordinária, remetam-se esses autos conclusos para que seja proferido despacho ordenatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente